



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo n.º 13010004264/12
Requerente: Domingos Andrade da Silva
Município: Bom Despacho/MG
Núcleo Operacional: Arcos/MG

PARECER

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 09,5 HA, visando a implantação de pastagem e criação de gado de corte.

A intervenção pretendida ocorrerá no imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bom Despacho - MG, sob o nº 28.652, denominada como Fazenda Cachoeira, de propriedade do requerente, Sr. Domingos Andrade da Silva, conforme a cópia da matrícula juntada aos autos à fl. 13.

De acordo com o registro de imóveis a propriedade possui 25,63,51 HA.

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária prevista no art. 9º da Resolução Conjunta 1905/2013 SEMAD/IEF. Foram apresentados: o requerimento à fl.07; a comprovação da propriedade, conforme já informado; o plano simplificado de utilização pretendida às fls. 62/74; a planta topográfica às fls. 79/93, e roteiro de acesso ao imóvel descrito na capa dos autos.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o protocolo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o recibo federal às fls. 102/108 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Na fl. 94 consta a Certidão Negativa de Débitos Florestais em observância à Resolução SEMAD 1.141/10 que alterou a 412/05.

O requerente juntou aos autos cópia do FOBI nº 149771/2012, à fl. 05, informando que as atividades a serem implantadas na propriedade não são passíveis de Licenciamento.

As analistas ambientais informam, em seu parecer, que a propriedade está localizada no bioma cerrado e pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco, sub bacia do rio Iambari, e ainda, que a fitofisionomia encontrada é de transição ou ecótono.

Informam ainda que a área requerida é composta por duas glebas uma de 4,6964 HA e outra de 4,80,36 HA. Esta última é caracterizada por vegetação em estágio inicial a médio de regeneração, enquanto a primeira é caracterizada por vegetação em estágio inicial de regeneração.



Ademais, foram encontradas espécies imunes de corte como pequi, aroeira do sertão, ipê amarelo, dentre outros.

Tecnicamente, concluiu-se pelo **deferimento parcial do requerimento**, sendo passível a supressão de vegetação nativa com destoca da área de 04,69,64 HA, com rendimento lenhoso de 61,05 m³, pautando por medidas mitigadoras e compensatórias.

De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, em seu art. 12, I, a COPA é competente para o julgamento da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo de intervenções ambientais não integradas ao processo de licenciamento ambiental.

Segundo as Analistas foram observadas espécies de árvores que deverão ser preservadas, por se tratarem de espécies de preservação permanente, de interesse comum e imunes de corte, devido a sua tutela pela Lei nº 20.308/12 que alterou a Lei nº 10.883/1992. Portanto, as árvores de pequi e ipê-amarelo deverão ser preservadas, não sendo objeto de autorização de supressão.

Foram encontradas ainda, segundo a analista, aroeiras, que deverão ser preservadas por se tratarem de espécies ameaçadas de extinção conforme a Instrução Normativa MMA nº 06/2008.

De acordo com o informado pelas analistas ambientais a área passível de deferimento é caracterizada por vegetação em estágio inicial de regeneração enquanto a outra, não passível, é caracterizada por vegetação em estágio inicial a médio, todas com vegetação em transição/ ecótono.

Neste sentido, a Lei 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, prevê em seu art. 2º que:

Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

De acordo com o art. 14 dessa lei, somente é permitida a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração para as atividades de utilidade pública ou interesse social, o qual não se enquadra o presente caso.

Ademais, o art. 25 corrobora que as supressões da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração serão autorizadas pelo Órgão Ambiental Estadual competente, ressaltando que para os Estados cujo remanescente da vegetação da Mata Atlântica seja inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submetem-se ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração. Tal



ressalva não é o caso do Estado de Minas Gerais, o qual segundo informações obtidas no site do IEF, verifica – se que a Mata Atlântica é o segundo maior bioma em Minas Gerais contemplando 10,33 % da vegetação.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, bem como as informações técnicas, o parecer é no sentido de que **é passível de autorização** a supressão de vegetação nativa com destoca na área de 4,69,64 HA, para implantação de pastagem e criação de gado de corte, devendo ser obedecidas as observações técnicas e jurídicas.

Deverá ser assinado termo de compromisso constando as medidas mitigadoras e compensatórias.

Por fim, deverá comprovar o pagamento dos emolumentos, bem como das taxas, cujo valor será proporcional ao material lenhoso.

Prazo de Validade do DAIA: 2 anos.

Divinópolis, 25 de maio de 2015.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Gestora Ambiental - SUPRAM ASF
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG: 137.889